



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

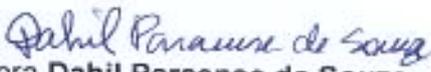
Ofício Circular nº 094/2011 – CG/CJRM B Belém, 17 de junho de 2011.

Assunto: **Apresentação de Informação**
Referência: **Ofício n.º 1089 – Protocolo SAPCOR n.º 2011.6.004011-4**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), e considerando o recebimento do Ofício n.º 1089, datado de 12 de maio de 2011, firmado pelo Dr. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** – Juiz de Direito Militar Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, protocolado sob o n.º **2011.6.004011-4**, apresento decisão proferida por este Órgão Correcional, para conhecimento e providências.

Cordialmente,


Desembargadora **Dahil Paraense de Souza**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS DAS VARAS CRIMINAIS DA RMB

(crc).



Protocolo nº 2011.6.004011-4

R.H.

Trata-se de pedido de orientação formulado pelo Dr. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, MM Juiz de Direito Militar titular da JMEPA, juntando decisão proferida nos autos de flagrante delito contra o 3º SGT PM WELTON WALLYS VIANA FLORES.

Ao analisar os termos do *decisum* constante dos autos, verifica-se que o magistrado requerente relata situação em que os autos de prisão em flagrante referenciados foram entregues no juízo de plantão criminal da Comarca de Marabá/PA, tendo o magistrado competente não apreciado a questão da legalidade da prisão, limitando-se a determinar a remessa do mesmo à Justiça Militar, tendo os autos sido remetidos a Juíza de plantão no Fórum Criminal da Capital que, de igual forma, também limitou-se a declinar de sua competência e encaminhar os autos ao juízo requerente.

Argumenta o magistrado militar que, embora com jurisdição em todo o Estado do Pará, participa do plantão criminal da Capital, conforme Resolução do TJ/PA disciplinando a matéria, ocasião em que despacha feitos tanto da justiça especial quanto da justiça comum e que, conforme entendimento de até então, os feitos ocorridos no interior do Estado, quando encaminhados ao regime de plantão, eram de conhecimento e decisão do Juízo da comarca de origem, viabilizando assim o imediato conhecimento e controle da legalidade do ato, o que não ocorreu, razão pela qual determinou a extração de cópias para ciência e orientações das Corregedorias.

Juntou documentos de fls.

É o relatório.

Ao analisar os termos e documentos constantes dos autos, verifica-se que o cerne da situação ora posta diz respeito a apreciação, por parte dos Juizes que se encontram sob o regime de plantão previsto nas Resoluções nº 013/2009, de 24.06.2009, nº 22/2009-GP, de 09.09.2009 e na Portaria nº 689/2009-DFCri, dos feitos de competência da Justiça Militar do Estado do Pará.

Diferentemente dos entendimentos esboçados pelos magistrados plantonistas no caso concreto, este Órgão Correcional entende que a matéria colocada a apreciação do magistrado que se encontra de plantão, mesmo que de natureza militar e desde que sob a égide das normas administrativas encimadas, devem ser analisadas e despachadas pelos plantonistas, sob pena de desvirtuamento do que representa o plantão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

O plantão judiciário encontra-se fulcrado na efetividade da prestação jurisdicional por viabilizar o imediato atendimento aos direitos fundamentais e constituir serviço público essencial as garantias constitucionais dos cidadãos de forma ininterrupta e com o lógico objetivo de atender e resolver questões urgentes de forma célere e competente, não havendo coerência ou razoabilidade em se postergar por dias uma situação visivelmente irregular.

O sentido do plantão judiciário é exatamente esse, o de proporcionar uma resposta imediata a possíveis ilegalidades, não havendo lógica, *permissa vênia*, em se receber um flagrante no plantão e apenas remetê-lo ao juízo competente, pois assim se estaria procedendo contrariamente a prestação jurisdicional célere e eficaz.

Não obstante, cumpre razão ao Magistrado requerente quando afirma que atua no plantão da Região Metropolitana despachando todos os tipos de feitos de competência do plantão, não podendo ser contrário o entendimento acerca de outros magistrados, quando de plantão, sobre os feitos de competência da Justiça Militar.

Posto isto, entendo que os magistrados plantonistas da Região Metropolitana de Belém devem apreciar os feitos de competência da Justiça Militar, observados os termos das Resoluções nº 013/2009, de 24.06.2009, nº 22/2009-GP, de 09.09.2009 e da Portaria nº 689/2009-DFCri.

Expeça-se ofício circular aos Juizes Criminais da Região Metropolitana de Belém encaminhando-lhes cópia do presente *decisum* para conhecimento e providências.

Considerando que o feito *in casu* envolve juízo sob atuação da Corregedoria do Interior, determino seja encaminhada cópia dos autos àquele órgão censor a devida apreciação.

Belém, 15 de junho de 2011.

Desa. Dahil Paraense de Souza

DESA. DAHIL PARAENSE DE SOUZA

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém